



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241713 - SP (2025/0384668-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO CARDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEANDRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : TEREZA NAKANO
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283
MURILO FERRANTE CORREA LEITE - SP286278
INTERES. : PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. NATUREZA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno, o que não ocorreu na hipótese.
2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241713 - SP(2025/0384668-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A
ADVOGADO : FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865
AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO CARDIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LEANDRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : TEREZA NAKANO
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283
MURILO FERRANTE CORREA LEITE - SP286278
INTERES. : PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. NATUREZA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do CPC, e 259, § 2º, do RISTJ, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno, o que não ocorreu na hipótese.
2. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A. contra a decisão que não conheceu do recurso especial (e-STJ fls. 196-200).

Em suas razões (e-STJ fls. 204-224), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, pois

"(...) a questão posta no Recurso Especial é eminentemente de direito, qual seja, a correta interpretação do conceito de 'fato gerador' para fins de submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, conforme preceituam os arts. 49 e 59 da Lei nº 11.101/2005" (e-STJ fls. 205-206).

Defende, então, que o crédito discutido é concursal, porquanto decorrente de rescisão contratual anterior ao pedido de recuperação judicial (e-STJ fl. 206).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 227-236.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Conforme dispõem os arts. 932, III, 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e 259, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, sob pena de não conhecimento do agravo interno.

Na espécie, consignou-se na decisão agravada (e-STJ fls. 197-199) que o acolhimento da concursalidade do crédito exigiria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ), havendo a necessidade de verificar a data do fato gerador fora do delineado pelo acórdão recorrido, conforme já decidido em diversos precedentes deste Superior Tribunal.

Tal fundamento não é especificamente impugnado pela parte agravante, impondo-se o não conhecimento do agravo interno.

Ademais, nota-se que as razões do apelo extremo (e-STJ fls. 135-150) requerem que seja reconhecida a concursalidade do crédito, bem como extinto o cumprimento de sentença originário, porque "(...) o fato que gerou a responsabilidade das Recorrentes é anterior ao pedido de recuperação judicial." (e-STJ fl. 141)

Desse modo, não apontam que fato seria esse, tampouco a data exata em que teria ocorrido, o que foi coberto parcialmente por ocasião do agravo interno, acrescentando-se que o crédito teria nascido na rescisão contratual entre as partes, o que constitui inovação recursal inadmissível ante a preclusão consumativa.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC, a petição de agravo interno deve impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorre neste caso.

*3. **A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame ante a preclusão consumativa.***

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.505.781/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026 - grifou-se)

Sem embargo, observa-se que o acórdão recorrido se refere unicamente às datas do pedido de recuperação judicial (16/9/2016), do trânsito em julgado da sentença condenatória (25/5/2022), do deferimento da recuperação judicial (7/12/2017), do encerramento desta (agosto de 2021) e da certificação do respectivo trânsito em julgado (17/12/2021) (e-STJ fls. 110-114).

Nesse contexto, mesmo na hipótese de conhecimento da aludida tese, não seria possível constatar que a rescisão contratual ocorreu antes do pedido de recuperação judicial sem a reanálise dos fatos e provas nos autos, razão pela qual, independentemente da via adotada, a decisão agravada permaneceria inalterada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.241.713 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384668-1

Número de Origem:

00157212620238260506

10128979220148260506

157212620238260506

15721262023826050610128979220148260506 22693303220248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

ADVOGADO : FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865

RECORRIDO : GILBERTO ANTÔNIO CARDIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO : LEANDRO ALVES DA SILVA

RECORRIDO : TEREZA NAKANO

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

MURILO FERRANTE CORREA LEITE - SP286278

INTERES. : PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

ADVOGADO : FELIPE COLI MALAQUIAS - MG154865

AGRAVADO : GILBERTO ANTÔNIO CARDIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO : LEANDRO ALVES DA SILVA

AGRAVADO : TEREZA NAKANO

ADVOGADOS : ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

MURILO FERRANTE CORREA LEITE - SP286278
INTERES. : PROJETO IMOBILIARIO RLC 02 LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026